



CAMARA DOS DEPUTADOS
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
30/09/2009

proposição
Projeto Lei nº 5.920/2009

autor

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Modificativa 5. Substitutivo global

Capítulo VII

Artigo: 20

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **artigo 20** do **PL 5.920, de 2009**, a seguinte redação:

“**Art. 20.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior das Carreiras de que tratam as Leis nº Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei no 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata o artigo 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda corrige uma distorção existente no PL qual seja o de privilegiar com aumento salarial apenas alguns cargos integrantes das carreiras mencionadas, quando atualmente todos os servidores de nível superior integram uma mesma estrutura remuneratória, distinguindo-se o vencimento e gratificação apenas pela situação pessoal de cada um em razão do tempo de serviço, produtividade e capacitação.

Tratando-se Estrutura Remuneratória opcional, ou seja, a migração para a nova estrutura far-se-á por opção do servidor, não se justifica a restrição contida no Projeto de Lei de apenas autorizar a migração de alguns cargos, criando distorções remuneratórias no serviço público, o que, contrário senso, fere o princípio da isonomia, que estabelece que para cargos de mesma

natureza deva corresponder remuneração igual.

Ainda, se o objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado, muito mais se justifica estender a opção para todos os demais profissionais de nível superior que integram as carreiras referidas no anexo XII.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que a proposta não contraria os princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam o ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR